

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 89/2016

OBJETO Renumerar o Parágrafo Único e acrescentar Parágrafos 2º e 3º, todos
ao Art. 7º da Lei nº 714/68, com a redação introduzida pela Lei nº 1474/1981,
visando estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água
tratada no município de Bebedouro, que especifica.
Apresentado em sessão do dia 15/08/2016

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 089/2013: Renumerar o parágrafo único e acrescentar parágrafos 2º e 3º, todos ao artigo 7º da Lei Municipal nº 714/68, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº 1.474/81, visando estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, para a maioria dos membros desta comissão parece existirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votam pela IRREGULARIDADE da propositura os Vereadores Tiago Bosco e Sebastiana Maria e pela REGULARIDADE o Vereador Paulo Henrique.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2016.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE

em separado pela regularidade
Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 089/2013: Renumerar o parágrafo único e acrescentar parágrafos 2º e 3º, todos ao artigo 7º da Lei Municipal nº 714/68, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº 1.474/81, visando estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, para a maioria dos membros desta comissão parece inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votam pela REGULARIDADE da propositura os Vereadores Nasser José e Luiz Carlos e pela IRREGULARIDADE o Vereador Angelo Rafael.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR



Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 089/2013: Renumerar o parágrafo único e acrescentar parágrafos 2º e 3º, todos ao artigo 7º da Lei Municipal nº 714/68, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº 1.474/81, visando estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de suspensão/interrupção do fornecimento de água tratada por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, bem como para OBRIGAR que o(a) concessionário(a) de tal serviço público emita NOTIFICAÇÃO PESSOAL de suspensão/interrupção de tais serviços com antecedência de 30 dias seja PESSOAL ou POSTAL COM AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe indistintamente aos prestadores de serviços públicos, inclusive ao Poder Executivo quando os presta diretamente, uma PROIBIÇÃO, isto é, um “*non facere*” e também uma “OBRIGAÇÃO DE FAZER, isto é, um “*facere*”.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer, iniciando a abordagem do tema.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Sabidamente os serviços públicos envolvendo o fornecimento de água tratada devem ser prestados diretamente pelo Município, via de autarquia municipal (SAAEB) ou concessão, conforme verte do artigo 87, inciso II e VIII, da LOMB, que aponta a competência do Prefeito Municipal para a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta na qual se encontram as autarquias municipais, ou seja, o SAAEB por exemplo.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

“Deus seja louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de fornecimento de água tratada, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de fornecimento de água tratada, nem tão pouco delimitar os dias em que a suspensão/interrupção deles deve ocorrer, bem como a forma do AVISO PRÉVIO para o corte no fornecimento de tais serviços ao inadimplente. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (autarquias) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE

“Deus seja louvado”

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

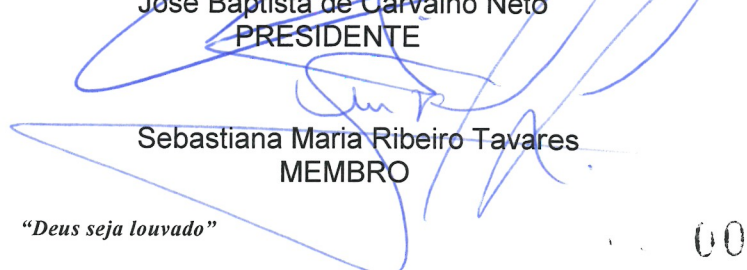
INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douta procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

3 – Diante do exposto, entendemos que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes, alias, conforme já nos posicionamos quando da análise do Projeto de Lei nº 198/2013. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

003

PROJETO DE LEI Nº 89 /2016**PREJUDICADO(A)**

RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS 2º E 3º, TODOS AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 714/68 COM A REDAÇÃO INTRODUIDA PELA LEI Nº 1474/1981, VISANDO ESTABELECEER CONDIÇÕES PARA EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira:

Art. 1º - Fica renumerado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 714/68 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1474/81, que passa a ser o § 1º.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 714/68 com a redação introduzida pela Lei nº 1474/81, fica acrescido do § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - o corte no fornecimento de água tratada, por mora ou inadimplência dos usuários será precedido de notificação pessoal ou via postal com aviso de recebimento ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não sendo válida a simples inserção no documento de pagamento.

§ 3º - o corte no fornecimento de água tratada especificada no parágrafo anterior não ocorrerá nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de agosto de 2016.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA

Paulo Bola

VEREADOR – Líder do PMDB

“Deus Seja Louvado”

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A propositura “renumera o parágrafo único e acrescenta parágrafos 2º e 3º, todos ao artigo 7º da lei nº 714/68 com a redação introduzida pela lei nº 1474/1981, visando estabelecer condições para efetuar o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica”.

A utilização da água é um direito do cidadão e dever do Poder Público. A água é vital à manutenção de necessidades básicas e a sua fruição só pode ser interrompida, em situações excepcionais.

O corte no fornecimento de água às vésperas de feriados e finais de semana, é desleal e criminoso, pois dificulta sobremaneira o pagamento, bem como sua religação, o que traz sanção desumana as famílias carentes da cidade.

Os Tribunais de Justiça já decidiram que o aviso deve ser específico e individualizado, pois que o aviso no corpo da conta não é legalmente válida.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INOBSERVÂNCIA, PELA RÉ, DE SEU DEVER DE AVISAR PREVIAMENTE E DE MODO ESPECÍFICO A RESPEITO DO CORTE NO FORNECIMENTO SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ABUSIVIDADE NO EMPREGO DO VEXATÓRIO MEIO DE COBRANÇA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MODERADO E COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (10 SALÁRIOS MÍNIMOS). - Recurso provido”. (TJ-SP - APL: 9169376162009826 SP 9169376-16.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 09/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O aviso prévio de corte no fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de forma específica e individualizada, dirigido ao consumidor. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, EVENTUAIS AVISOS INCLUÍDOS NAS PRÓPRIAS FATURAS DE ENERGIA NÃO SÃO CONSIDERADAS LEGÍTIMAS À NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. 2.O corte no fornecimento de energia elétrica desprovido de aviso prévio específico e individualizado, segundo jurisprudência do STJ, configura ato ilícito, sujeito à indenização por dano moral. 3.A fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de irregular obstrução do fornecimento de energia elétrica, não se afigura exorbitante; pelo contrário, retrata ponderação e equilíbrio do magistrado sentenciante. 4.Recurso que se nega provimento”. (TJ-PE - APL: 52102420088170480 PE 0005210-24.2008.8.17.0480, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 58/2011)

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 08 de agosto de 2016.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR – Líder PMDB

“Deus Seja Louvado”

001